

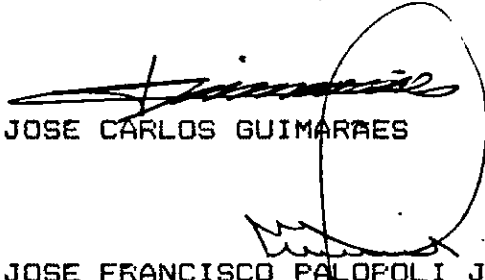
Sessão de : 08 de agosto de 1994
Recurso nº: 105.134 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : TECIDOS CRISTINA LTDA
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG
And

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - PRESUNÇÃO - *A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, res-salvada prova em contrário.*

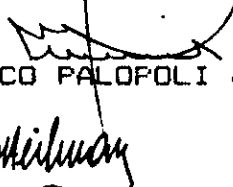
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS CRISTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir exigência relativa a TR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 08 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

Recurso nr. 105.134

Recorrente: TECIDOS CRISTINA LTDA.

R E L A T O R I O

TECIDOS CRISTINA LTDA., já qualificada, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 31/34), de que foi cientificada em 01/12/92 (fls. 36), através de recurso protocolado em 15.12.92 (fls. 37/45).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao Exercício de 1988, período-base de 1987, cuja exigência tributária decorreu da constatação de omissão de receita caracterizada por saldo credor na Conta Caixa, apurada através da comparação entre os gastos efetivos da empresa e sua receita bruta operacional declarada, com infringência do disposto nos artigos 389, 396, 642, 645 e 676 - III, todos do RIR/80.

3. Iconformada apresentou a impugnação (fls. 21/25), onde contestou o lançamento, com os seguintes argumentos que transcrevo, por refletirem a tese defendida pela impugnante:

1 - preliminarmente invoca a nulidade do procedimento sob o argumento de que sendo optante pelo lucro presumido e estando desobrigada de escrituração contábil, não poderia existir saldo credor na conta Caixa, cita o Acórdão nr. 201-67.112/92;

2 - que, também induz à nulidade do procedimento, o fato de o saldo credor na conta Caixa haver sido apurado a partir de informações prestadas por representante legal da empresa. Transcrevo as ementas dos Acórdãos nrs. 105-5.454/91 e 105/5.745 de 1o Conselho de Contribuintes;



3 - quanto ao mérito, contesta o enquadramento legal, concluindo que apenas o art. 396 é aplicável a matéria;

4 - que, baseada nos Acórdãos nrs. 103-6.818 e 103-6.954/85, discorda da forma de tributação aplicada, que quando o limite de receita para tributação pelo lucro presumido é superado, a empresa perde o direito de adotar tal regime passando a adotar a tributação pelo lucro real ou arbitrado;

5 - que, na recomposição da conta Caixa foi considerado como "débito" o total de duplicatas a receber no valor Cz\$ 1.425.147,99 e a "crédito" Cz\$ 345.214,01 de fornecedores, ambos os valores conforme Balanço de Abertura de 01/01/88;

6 - que, ao final solicita a nulidade do feito fiscal ou que seja retificada a base de cálculo pela exclusão dos valores já citados.

Em informação fiscal de fls. 27/29, o autor do feito após expor as sua contra-razões, opina pela manutenção integral do crédito tributário.

A decisão recorrida (fls. 31/34), acatando a proposta do autor do feito, mantém integralmente a exigência fiscal, pelos seguintes fundamentos que transcrevo, para melhor compreensão:

a) que, a arguição de nulidade é descabida, já que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72;

b) que, o artigo 396 do RIR/80 é aplicável à matéria em questão, definindo a infração, portanto não há necessidade de elencar outros artigos;

c) que, a empresa só perde a quantificação para adotar a forma de apuração pelo lucro presumido quando o excesso de receita se verifica no segundo exercício subsequente, o que não ocorreu;

d) que, a autuada pretendeu contestar suas próprias demonstrações financeiras ou levantar dúvidas sobre a veracidade das mesmas, porém, se elas foram elaboradas e devidamente assinadas pelo seu representante legal, são verdadeiras, até prova em contrário;

e) que, os valores a recolher relativos a despesas e consignadas no Balanço de Abertura não foram consideradas pela fiscalização porque não foram pagas no período-base.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.37/45, onde alega basicamente que:

I - que, a simples alegação de que, nas arguições das nulidades, não ocorreram as hipóteses do art.59 do Decreto 70.235/72, não justifica o silêncio da autoridade julgadora quanto à invocada proteção dos Acórdãos cujas ementas foram transcritas na impugnação, entende que tal omissão apenas recrudesce a nulidade levantada, porque agora também a decisão contaminou-se pelo vício da nulidade, conforme Acórdão desse conselho nr. 103-22.233/92 e da CSRF Ac. nr. 201-67.257/92;

II - que, a capitulação invocada pelo fisco, além de servir apenas e unicamente para confundir o contribuinte, não merecer sequer ser considerada;

III - que, se as despesas não haviam sido efetivamente pagas não foram incluídas no levantamento, também as duplicatas não recebidas e os fornecedores, cujas contas não tinham sido efetivamente pagas, não deveriam ter sido incluídos;

IV - que, face ao que foi exposto, requer:

- "acolhimento a preliminar de nulidade tanto do processo quanto da decisão;

- julgue procedente os argumentos relacionados como mé-



rito, caso, por desventura improvável, mas não impossível, não acolha a preliminar de nulidade; e

- reconheça a inaplicabilidade cumulativa de dois índices (a TR/TRD e a UFIR), especialmente considerando que a legislação que instituiu a UFIR derogou, por regular inteiramente a matéria, a que determinava a aplicação da TR/TRD."

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim,,presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de omissão de receita caracterizada por saldo credor na conta caixa apurado através da comparação entre os gastos efetivos da empresa e sua receita bruta operacional declarada.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, por considerar como omissão de receita a diferença maior verificada entre os gastos necessários à atividade desenvolvida e a receita operacional declarada, sendo que, com base nessas informações, foram considerados de caixa os valores de duplicatas a receber e fornecedores, constantes no Balanço de Abertura datada de 01/01/88, bem como as despesas registradas no Quadro de Informações Gerais, por serem efetivamente pagas no período-base de 1987.

A recorrente alega nulidade do processo e da decisão; a procedência dos argumentos relacionados com o mérito e que se reconheça a inaplicabilidade cumulativa da TR/TRD e a UFIR.

Com relação a primeira preliminar, nulidade do processo, deve ser consignado que da análise dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59, do Decreto nr. 70.235/72, motivo pelo qual rejeito essa preliminar.



Relativamente, a segunda preliminar (nulidade de decisão), entendo que somente poderia ser reconhecida, caso referida decisão, houvesse sido proferida sem observância dos requisitos formais se estabelecidos no artigo 31 do mencionado texto regulamentador do processo administrativo (Decreto nr. 70.235/72). Não se verificando tal inobservância, nestes autos, voto, também, pela rejeição dessa nulidade.

Quanto ao mérito, constata-se, que a omissão de receita foi apurada através da recomposição da conta "caixa", ou melhor, do fluxo de entrada e saída de recursos, onde se verificou que as aplicações ou gastos foram em montante superior às receitas declaradas pela recorrente.

Tal apuração, levou em consideração os valores constantes do "quadro de informações gerais (fls. 09), preenchido e assinado por representante legal da recorrente, com a declaração de que as informações eram a expressão da verdade, e os valores lançados no "Diário nr. 01" (fls. 12/14), relativos ao Balanço de Abertura de 01/01/88, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Consequentemente, não me parece possível aceitar o inconformismo da recorrente, contra a exigência fiscal, vez que deixou de comprovar a inexistência da omissão de receita com elementos hábeis e idôneos.

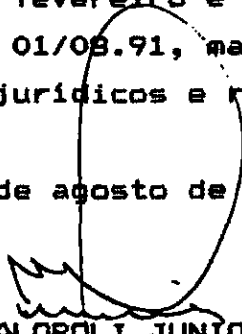
Da mesma forma, não se pode admitir que a recorrente pretenda discutir ou invalidar suas próprias informações constantes das demonstrações financeiras, com alegações destituídas de valor probante, capazes de comprovar erro ou falha na elaboração de referidas informações.

Todavia, entendo como procedente os argumentos contra a utilização da TR/TRD, cobrada a título de juros de mora no período entre fevereiro e julho de 1991, sou dos que a consideram indevida no mencionado período, quando só é cabível a aplicação de percentual de 1% ao mês, para, somente a partir de 01/08/91, cobrar a TRD, por ser

esta a data a partir da qual a Lei nr. 8.218/91, que considerou a TRD como juros, passou a vigir e ter eficácia.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir a utilização da TR/TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, para, somente ter aplicação a partir de 01/08.91, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância por seus jurídicos e relevantes fundamentos.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR